



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3207

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

“Dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros idosos, mulheres e pessoas com deficiência, em veículos de transporte de coletivo urbano nas áreas consideradas de risco, e dá outras providências”.

Art. 1º. Os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Itajubá ficam obrigados, depois das vinte e duas horas, a realizarem embarques e desembarques de idosos, mulheres e pessoas com deficiência, fora dos pontos fixados, nas áreas consideradas de risco.

Art. 2º. As áreas de risco às quais se refere o art. 1º, serão estabelecidas pelos passageiros que poderão indicar os lugares de embarque e desembarque, desde que respeitado o itinerário original da linha e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, prevista no Código de Nacional de Trânsito, sendo proibido o embarque ou desembarque nos corredores de grande fluxo de veículos.

Parágrafo Único. O desembarque fora do ponto de parada será realizado, sempre que solicitado previamente pelo passageiro ao motorista ou cobrador do transporte público coletivo, devendo o funcionário da empresa, desembarcar o passageiro nos locais indicados por este, desde que observadas as condições de segurança do desembarque.

Art. 3º. A recusa do motorista e/ou do cobrador em parar no local solicitado, deverá ser comunicada por escrito ao órgão executivo de trânsito pelo passageiro e, se comprovado descumprimento desta Lei, acarretará à empresa de transporte coletivo urbano o pagamento da multa correspondente a 15 (quinze) UFls- Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º. A empresa do transporte coletivo urbano deverá fazer campanhas de orientação aos seus motoristas e cobradores, sendo obrigatória a divulgação no espaço interno e de alta visibilidade de todos os seus ônibus, o número e o conteúdo desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público interessado o direito assegurado na presente lei.

Art. 6º. A empresa de transporte coletivo do município terá um período de 45(quarenta e cinco) dias para se adequar a este regulamento.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 10 de outubro de 2017.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo